



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**P A R E C E R**

TC-001769/026/12

**Município:** Paranapanema.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2012.

**Prefeito:** Sr. Johannes Cornelis Van Melis.

**Advogados:** Dra. Daniela Francine Torres (OAB/SP 202.802) e outros.

**Acompanham:** TC-001769/126/12 e Expedientes: TC-019301/026/13 e TC-042828/026/12.

**Procurador de Contas:** Dr. João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA:** Município: Paranapanema. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 25,21%. FUNDEB: 100%. Magistério: 60,69%. Pessoal: 40,94%. Saúde: 28,99%. Resultados financeiro e orçamentário negativos. Falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recolhimento dos Encargos de parte dos valores devidos ao INSS, à Previdência Municipal local e ao FGTS. Incorreta destinação dos recursos recebidos como "royalties" e o constante dispêndio com multas e juros pelo atraso no pagamento das obrigações. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001769/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapanema, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, seja oficiada a Origem, transmitindo-lhe as recomendações propostas por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Determinou, também, sejam apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela Assessoria Técnico-Jurídica, acrescidas das constantes nos itens C.1.1, C.2.2 e D.3.1, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado o Ministério Público da Comarca, sobre o desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, que: a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, verifique o atendimento das recomendações e das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 sejam arquivados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**

MS